



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721429/2010-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.827 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria IPI
Recorrente PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

IPI. SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS. LEI Nº 4.502/64 , art. 76.

Não serão aplicadas penalidades aos que agirem enquanto prevalecer o entendimento constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo de consulta, seja ou não parte o interessado.

AQUISIÇÃO DE APARAS DE PAPEL E PAPEL USADO. CRÉDITOS.

A aquisição de aparas de papel e/ou papéis usados não enseja, para o estabelecimento industrial adquirente, direito ao aproveitamento de crédito pelo fato dessas matérias-primas não serem tributadas pelo IPI.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatadas e decididos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Fábيا Regina Freitas.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Salvador:

Trata-se de lançamento de ofício, fls. 03 a 20, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 9.278.902,83, incluídos multa proporcional e juros de mora, calculados até 26/02/2010.

Na descrição dos fatos, fl. 05, o autuante relata que, no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foi apurada a seguinte infração:

IPI LANÇADO. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR.

Consta do termo de verificação que dos trabalhos inicialmente levados a efeito sobre o contribuinte supramencionado, resultou autuação de IPI e glosas de saldos credores inexistentes, constantes do Livro de Apuração de IPI, por se tratar de aproveitamento de crédito indevido de IPI, considerando-se que o contribuinte adquire aparas ou papel usado e papelão junto a comerciantes, associações e cooperativas de catadores, portanto não contribuinte de IPI e utilizam estas aparas para produzir bobinas de papel reciclado que são fornecidas para o mercado consumidor (empresas fabricantes de caixa de papelão), dentre eles, dois estabelecimentos da mesma empresa, onde são utilizadas na fabricação de caixas de papelão. Sobre tais aquisições ele calculava IPI à alíquota de 15%, sobre 50% do valor das compras. Consta ainda as seguintes informações, dentre outras:

a) que o processo produtivo consiste na reciclagem de aparas ou papéis usados, os quais são transformados em massa e posteriormente, em folhas bobinadas que são matéria-prima na produção de caixa de papelão e de papelão ondulado. Em ambos os processos houve a obtenção de NOVOS PRODUTOS, feitos de material reciclado, caracterizando transformação, modalidade de industrialização, prevista no inciso I do artigo 4º do RIPI/02;

b) que a contribuinte calcula o IPI com base no artigo 165 do RIPI, sobre o valor das entradas de aparas de papel ou papel usado e papelão, à alíquota de 15%, conforme consta no Registro Entradas e Apuração de IPI. Conforme regulamentado no artigo 165, o estabelecimento industrial ou equiparado, para aproveitar o crédito do imposto, dentre outras condições, os produtos adquiridos devem estar sujeitos ao imposto na Tabela de Incidência do IPI;

c) que intimada a justificar o cálculo do IPI sobre as referidas entradas (termo de intimação fiscal nº 0001), visto que as mesmas estão classificadas na TIPI/02 como "não tributado" (N/T), a contribuinte apresentou parte da SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 43 de fevereiro de 2005, que supostamente lhe daria amparo legal para tal prática;

d) que a contribuinte escriturou extemporaneamente no 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 supostos créditos de IPI das aparas de papel e papelão, referentes a novembro/2000 a setembro/2005, calculados com base no artigo 165 do RIPI/02, sobre o valor das entradas de aparas de papel e papelão à alíquota de 15%;

e) que apresentou também nos trimestres referidos acima PER/DCOMP compensando os supostos créditos com outros tributos e pedindo ressarcimento, conforme processos de PER/DCOMP nº 16389.95240.141105.1.1.01-3892; 25078.26504.291105.1.1.01- 7059; 07482.22170.120106.1.1.01-8386, cujas cópias do primeiro e último volume dos mesmos então sendo acostadas a este auto de infração;

f) que foi feita conferência entre Notas Fiscais de Compras e escrituração do Livro Registro de Entrada e do Livro Registro de Apuração de IPI, procedendo ao levantamento das Notas Fiscais de Entradas com destaque de IPI, conforme ANEXOS I e II. Com base nos valores levantados procedeu-se reescrituração do Livro de Apuração de IPI, eliminando os supostos saldos credores e refazendo os saldos devedores;

g) que no item 005 do demonstrativo de crédito do Livro de Apuração de IPI foram lançados os fictícios créditos extemporâneos de IPI nos trimestres 2º, 3º e 4º de 2005 das aparas ou papel usado e papelão, referentes a novembro/2000 a setembro/2005, calculados com base no artigo 165 do RIPI/02, sobre o valor das entradas de aparas ou papel usado e papelão à alíquota de 15%;

h) como a justificativa do contribuinte se fundamentou na SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT Nº 43/2005, que entendemos não dá amparo legal para aproveitamento dos créditos utilizados pela empresa. Ressalta-se que a referida Solução de Consulta foi revista de ofício pela DISIT da 8ª RF, através da Solução de Consulta nº 415 de 19/11/2008. Concluiu-se que é condição necessária para o aproveitamento do crédito que a matéria-prima adquirida seja tributada pelo IPI, o que não ocorre com as aparas ou papel usado e/ou papelão, que se encontram classificadas na TIPI, capítulo 47.07 como não-tributado (N/T);

i) Face ao exposto procedeu a reescrituração do Livro Registro de Apuração de IPI, GLOSANDO OS SUPOSTOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS e apurando SALDO DEVEDOR para os meses de abril a dezembro/2005, os quais estão sendo cobrados de ofício;

j) *Verifica-se que a partir do mês de julho/06 a escrituração do Livro Registro de Apuração de IPI passou a ser manual e no Demonstrativo de Créditos, parte dos créditos era lançado no item 001 e parte no item 005. Na reescrituração do Livro Registro de Apuração de IPI, relativo aos anos-calendário de 2006 e 2007, foram acatadas as Notas de Entradas com destaque de IPI, lançadas no item 001 e glosados os valores lançados no item 005, por entender que a condição necessária para o aproveitamento do crédito é que a matéria prima adquirida seja tributada pelo IPI, o que não ocorre com as aparas ou papel usado e/ou papelão, que se encontram classificados na TIPI, capítulo 47.07 como não-tributado (N/T);*

k) *após análise dos documentos apresentados, constatou-se insuficiência de recolhimento, e, ato contínuo, procedeu-se ao lançamento de ofício do IPI devido e dos acréscimos legais.*

Cientificada da exigência fiscal em 29/04/2010, conforme cópia do "AR", fl. 2099, a autuada apresentou, em 13/05/2010, impugnação às fls. 2061 a 2080, alegando, em síntese, que:

♣ na forma lei nº 9.784/99 (PAF), requer efeito suspensivo ao recurso, por que há justo receio de prejuízo de difícil e incerta reparação a execução imediata e definitiva do crédito tributário.

♣ o auto de infração mostra vício estrutural causado pela mais completa ausência do dispositivo legal infringido;

♣ se for superado o conhecimento da preliminar, em função do princípio da eventualidade a Impugnante formula defesa nos termos a seguir expostos;

♣ a autuação desqualifica a posição assumida pela Impugnante ao amparar-se no procedimento de solução da consulta para justificar o exercício do direito definido em lei.

A autoridade ao sustentar suas razões restringiu o alcance das soluções de consulta tão só ao contribuinte que as tenha formulado praticamente, insinuando uma aparência de má-fé à atitude da Impugnante;

♣ em vista dos Princípios da Legalidade e da isonomia, qualquer contribuinte em situação similar àquela enfrentada na consulta, também poderá aproveitar de suas conclusões;

♣ no caso dos autos, a autoridade fiscal faz referência expressa a tópicos isolados de consulta fiscal 22, 23, 24 e 25 para infirmar o direito da Impugnante e subsidiar a glosa do crédito e aplicação do AI, sendo certo que para a Impugnante seria como é vedado ter conhecimento do inteiro teor da solução de consulta de Nº. 43/2005;

♣ nesse sentido, a própria lei (art. 25, Decreto nº 70.235/02) é clara ao dizer que "os contribuintes tem direito à Igualdade nas soluções de consultas relativas a uma mesma matéria fundada em idêntica norma jurídica";

♣ portanto, seria ilegal, inconstitucional que a solução de consulta só favorecesse a um único contribuinte em detrimento

dos demais, sob pena de se estar ferindo de morte o princípio da isonomia, equidade, igualdade entre todos amparados que estariam no texto legal de regência do Código Tributário Nacional, Código Civil Brasileiro e a Constituição Federal;

♣ assim, consoante a sistemática atual da RFB, não resta dúvida acerca da plena publicidade dada às soluções de consulta que além da sua publicação no Diário Oficial da União ainda são disponibilizadas no site da Administração Tributária constituindo completo caráter de norma orientadora para os contribuintes em geral;

♣ o instituto da consulta no âmbito administrativo federal ao submeter à publicidade as soluções quer seja via publicação no DOU quer seja por disponibilização no site da RFB constitui verdadeira norma complementar (leis e decretos) (Incisos I, II e III do art. 100 do CTN) não podendo ser menosprezadas;

♣ Observado o caso dos autos à luz desse contexto a Impugnante afirma (nem poderia negá-lo) que para se creditar dos valores a título de IPI (crédito presumido) fez uso dos termos da resposta à SOLUÇÃO constante da CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº. 43/2005. A publicidade desse instrumento no DOU e disponibilização em qualquer "site" oficial ou não, as escancaradas propiciavam a Impugnante o direito de se valer do entendimento ali esposado. A decisão contida nessa SOLUÇÃO (43/2005) tem os mesmos efeitos contidos nos inc. I, II e III do art. 100 do CTN;

♣ a SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA ao dirimir controvérsia afeta a várias respostas de consultas conflitantes no âmbito Federal, não pode criar direitos para apenas um contribuinte em detrimento dos demais, sob pena de sua ilegalidade e inconstitucionalidade;

♣ A revogação da solução de consulta antes referenciada tem paralelo com o efeito da solução de divergência, significando dizer que até a data da sua revogação não se poderia falar em qualquer proibição -interpretação restritiva ao crédito conferido pela solução de consulta nº 415/08;

♣ a revogação não pode nunca assumir caráter retroativo, para invalidar direitos, fosse o contrário a fiscalização não se daria ao trabalho de utilizar de todos os meios para justificar a glosa dos créditos do IPI lançados pela Impugnante;

♣ a fiscalização, limitou-se a "relatar" a situação referente ao SIMPLES, sem no entanto ser a mesma objeto expressa da Auto de Infração ocorrendo desta forma, vício insanável passível da nulidade;

♣ todavia, a peça base para o lançamento fiscal, a semelhança da grande parte das autuações fiscais descreve o fato infringido de modo incompleto sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para aplicação da

norma, importando-se apenas com o dispositivo para o enquadramento;

♣ neste interim, e diante das considerações tecidas, ficou patente que o ato administrativo de lançamento tributário de ofício deve ser praticado de acordo com as formas prescritas na lei, dentre as exigências formais mais comuns, estão as da lavratura dos termos próprios para delimitar a ação fiscalizatória, a fundamentação legal do lançamento, a descrição correta da infração, a observância dos prazos da ação fiscal, o uso do instrumento material adequado para corporificar o lançamento, entre outras. Assim, considera-se vício formal toda inobservância aos requisitos e formas prescritas em lei para a elaboração do ato administrativo do lançamento;

♣ na esteira dessa argumentação a ausência do devido enquadramento no que refere ao SIMPLES fulmina de nulidade o lançamento fiscal.

♣ figurando como último argumento a constatação que a legislação do IPI prevê que, nesses casos, o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, que adquirir matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem de estabelecimento comercial atacadista não-contribuinte do imposto, poderá creditar-se do IPI calculado pela aplicação da alíquota vigente para a mercadoria, sobre a importância equivalente a 50% do valor da operação de aquisição (art. 165 do RIPI/02);

♣ dessa forma, o estabelecimento industrial poderá creditar-se de 50% do valor do imposto que incidiria na operação se tivesse adquirido a mercadoria de estabelecimento industrial contribuinte;

♣ a vedação é direcionada para o industrial - simples contribuinte do IPI e não para o comerciante atacadista não-contribuinte do imposto. Não é o caso do art. 165 do RIPI que faculta o crédito do IPI nas aquisições de MP;

♣ ora, a totalidade das caixas de papelão de alíquota 15% adquiridas como MP (bens de produção) são embalagens de transporte que são descartadas no destino e convertidas em aparas;

*♣ faz extenso relato sobre os aspectos **sociais e ambientais**, os quais, podem influenciar decisivamente na vida de milhares de homens e mulheres que efetuam a coleta de papel e papelão para serem utilizados na fabricação de papel e embalagens de papel e papelão. Portanto, a matéria além do aspecto fiscal e tributário deve ser examinada à luz das questões sociais e ambientais;*

♣ por fim, requer: (i) efeito suspensivo; (ii) declaração da nulidade do auto de infração; e (iii) se, superada a preliminar, que seja julgado totalmente improcedente o Al pelas razões antes exposta.

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação em decisão que assim ficou ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2007

NULIDADE

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

*AQUISIÇÃO DE APARAS DE PAPEL E PAPEL USADO.
CRÉDITOS.*

A aquisição de aparas de papel e/ou papéis usados não enseja, para o estabelecimento industrial adquirente, direito ao aproveitamento de crédito pelo fato dessas matérias-primas não serem tributadas pelo IPI.

*PROCESSO DE CONSULTA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA
NORMATIVA. EFEITOS ENTRE AS PARTES.*

O processo administrativo de consulta formalizado por sujeito passivo de obrigação tributária, se eficaz, produz efeitos exclusivamente para o caso concreto, não se aplicando a terceiros não integrantes da relação processual.

Impugnação Improcedente

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde se afirma:

a) A solução de consulta obriga a fazenda publica a adotar a interpretação dada a solução de consulta como orientação oficial aos demais contribuintes em situação equivalente, em respeito ao principio da isonomia;

b) a revogação da solução de consulta tem equivalência à decisão tomada em solução de divergência, e por conta disto, até a publicação da revogação a solução de consulta nº 43/05, não se poderia falar em qualquer proibição a utilização dos créditos;

c) A revogação não poderia retroagir seus efeitos;

d) deve ser considerada a questão ambiental que envolve o reaproveitamento de aparas de papel e papel usado, bem como a questão social que envolve a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A partir do recurso apresentado pela Recorrente, a questão a ser tratada no presente processo se restringe a possibilidade de creditamento das aquisições de aparas de papel e papelão efetuadas de não contribuintes do IPI.

Em sua defesa, a Recorrente, cita como fundamento para a utilização dos créditos a Solução de Consulta da 8ª RF de nº 43/2005, que assim se posiciona:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43 de 25 de Fevereiro de 2005

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: AQUISIÇÃO DE APARAS - PAPÉIS USADOS. CRÉDITOS. Na aquisição de aparas ou papéis usados para serem utilizados como matéria-prima no processo industrial de reciclagem de papel, o industrial somente terá direito ao crédito do IPI de que trata o art. 165 do Ripi/02 se o fornecedor for caracterizado como comerciante atacadista, de acordo com o Ripi/02, e, ainda, nessa condição de atacadista, não for contribuinte do IPI.

Alega que, tal consulta foi efetuada pela empresa Klabin, sua concorrente direta, e por força do princípio da isonomia seus efeitos deveriam ser aplicados a todos os contribuintes que estivessem na mesma situação fática.

Neste ponto, é importante destacar que de maneira geral os efeitos das consultas em matéria tributária são restritos aos sujeitos passivos que as formularam, porém há exceção a esta regra, como no caso do IPI.

Isto porque, a Lei nº 4.502/64 em seu art. 76, assim determina:

Art. 76. Não serão aplicadas penalidades:

(...)

II - enquanto prevalecer o entendimento - aos que tiverem agido ou pago o imposto:

a) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado;

b) de acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado fôr parte;

c) de acôrdo com interpretação fiscal constante de circulares instruções, portarias, ordens de serviço e outros atos

interpretativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Como se verifica da leitura do referido dispositivo, havendo interpretação fiscal favorável em solução de consulta definitivamente julgada, esta poderá ser aproveitada por qualquer contribuinte até que outra decisão seja proferida em substituição a esta. Contra os que se aproveitarem desta decisão não poderão ser aplicadas penalidades.

Ainda prevê referido dispositivo que, o interessado, ou seja, o consultante, não poderá ser penalizado nos casos em que utilizar de interpretação ainda sujeita a recurso ou revisão.

No presente caso, a Recorrente alega ter utilizado a interpretação retirada da solução de consulta nº 43/2005, no período de 01/04/2005 a 31/12/2007.

Porém, ao contrario do que preconiza a Recorrente, tal dispositivo não afasta a obrigatoriedade de recolhimento do IPI resultante da reconstituição de sua conta gráfica, uma vez que o dispositivo legal, que, excepcionalmente garante aplicação da interpretação exposta na Solução de Consulta nº 43/2005, apenas afasta a aplicação da multa.

Merece destaque também, o fato de que a interpretação exposta na solução de consulta 43/2005, foi também alvo de análise em outra solução de consulta respondida pela Receita Federal, senão vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 405 de 28 de Novembro de 2006

*ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: O estabelecimento industrial que adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem junto a comerciante atacadista não-contribuinte de IPI (exceto se optante pelo Simples), para emprego na industrialização de produto tributado à alíquota zero ou isento, poderá creditar-se do imposto mediante aplicação da alíquota do produto adquirido, sobre 50% do valor constante da nota fiscal de compra. A aquisição de aparas de papel e /ou papéis usados não enseja, para ao estabelecimento industrial adquirente, direito ao aproveitamento de crédito pelo fato dessas matérias-primas não serem tributadas pelo IPI.*

Assim, somente seria aplicável o afastamento da penalidade no período de 01/04/2005 a 28/11/2006, tendo em vista que com a publicação da Solução de Consulta nº 405/2006 deixou de **“prevaler o entendimento”** exarado pela solução de consulta anterior.

Seguindo este raciocínio, me parece que, de maneira correta ou não, a interpretação inicial dada pela Receita Federal possibilitou que determinado contribuinte apurasse créditos em decorrência da aquisição de aparas de papel e papelão de não contribuintes do IPI, desde que os mesmos **fossem caracterizados como atacadistas**.

O Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02 assim considera os estabelecimentos comerciais que efetuam operações mercantis:

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, **consideram-se:**

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

- a) **de bens de produção**, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;
- b) **de bens de consumo**, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e
- c) a revendedores; e,

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

Como se vê, será considerado atacadista o estabelecimento comercial que efetuar vendas de bens de produção, de bens de consumo e vendas a revendedores.

Na parte que nos interessa, será atacadista aquele estabelecimento que promover a venda de bens de produção a estabelecimento comerciais e industriais ou equiparados.

Assim, independente do enquadramento que o estabelecimento comercial possua em seu contrato social, atacadista ou varejista, o que importa para fins de legislação do IPI é a natureza das operações por ele realizadas.

No presente caso esta claro que as mercadorias adquiridas foram utilizadas como matéria prima para o processo de industrialização da Recorrente.

A interpretação adotada no presente voto fica ainda mais fortalecida se considerarmos o que diz a Solução de Consulta nº 415/2008:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 415 de 19 de Novembro de 2008

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
EMENTA: REVOGA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ªRF/DISIT nº 43 de 25 de fevereiro de 2005 (Ementa publicada no DOU de 14/04/05). AQUISIÇÃO DE APARAS - PAPÉIS USADOS. CRÉDITOS. Na aquisição de matérias-primas para serem utilizadas no processo industrial de reciclagem de papel, o industrial somente terá direito ao crédito do IPI de que trata o art. 165¹ do Ripi/02 se o fornecedor for caracterizado como comerciante atacadista, de acordo com o Ripi/02, e, nessa condição de atacadista, não for contribuinte do IPI, e, ainda, **se tais matérias-primas adquiridas estiverem sujeitas ao IPI, isto é, não constem da Tipi como não-tributadas**

¹ Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

(notação N/T) ou com alíquota reduzida a zero, ou, então, não estejam beneficiadas com isenção ou imunidade.

Ou seja, a Solução de Consulta nº 43/05 foi revogada expressamente para que a interpretação externada nela fosse alterada, para que o direito ao crédito nestes casos fosse afastado diante do fato de que tais matérias-primas não estariam sujeitas ao IPI.

Ainda que não concorde com a interpretação que foi dada a matéria pela Solução de Consulta nº 43/05, o fato incontestado é que houve decisão da Receita Federal possibilitando a utilização dos créditos, decisão que é aplicável a recorrente por força do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/66, tão somente para afastar a aplicação da multa no período de 01/04/2005 a 28/11/2006.

Em relação aos demais argumentos trazidos à baila pelo Recurso Voluntário apresentado, entendo que não assiste razão a recorrente.

Isto porque o dispositivo do Regulamento do IPI que daria guarida a sua pretensão é claro ao exigir que o insumo seja tributado, senão vejamos:

*“Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, **mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor**, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).”*

Neste contexto, a aquisição de aparas de papel e/ou papéis usados não enseja, para o estabelecimento industrial adquirente, direito ao aproveitamento de crédito pelo fato dessas matérias-primas não serem tributadas pelo IPI, estando correta a decisão exarada pela DRJ de Salvador neste particular, a cujos fundamentos faço remissão nos termos do que dispõe o art. 5º, § 1º da Lei 9.784/99.

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente afastar a aplicação da multa no período de 01/04/2005 a 28/11/2006.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

CÓPIA